

À

BSM Supervisão de Mercados

Ref. : Processo Administrativo Disciplinar nº 21/2017

SÉRGIO PERES DE MELLO, [REDACTED], CPF [REDACTED], vem prestar informações solicitadas no processo administrativo disciplinar nº 21/2017

Inicialmente informa que, diferentemente do afirmado pela BSM às fls. 05 do processo, esta é primeira oportunidade de falar neste processo. Não tendo Sérgio Peres de Mello ou a Sociedade SPM Agentes Autônomos de Investimentos Ltda, recebido anteriormente, qualquer tipo de notificação/intimação da BSM ou qualquer outro órgão regulador ou fiscalizador do Mercado Mobiliário, a respeito de qualquer tipo de irregularidade ou fiscalização.

Informa, ainda, que foi aprovado pela CVM em 2000 e durante todos estes anos sempre atuou dentro das regras estabelecidas pela entidade reguladora nunca tendo sofrido nenhum tipo de fiscalização da BSM, ou outro órgão fiscalizador, seja como operador, seja como sócio de empresa de investimento mobiliário.

Certo que, quando a pessoa jurídica SPM foi constituída, os únicos sócios da empresa eram o Sérgio e Andréa, conforme fls. 63 do Contrato Social acostado ao processo administrativo. Sendo que naquela sociedade originária, somente Sérgio operava no Mercado Mobiliário.

Posteriormente, por exigência da CVM, que exigiu que todos os sócios da pessoa jurídica fossem agentes autônomos de investimento, o informante foi obrigado a modificar a composição societária da SPM. Sendo que, naquele ato, [REDACTED] desligou-se da sociedade, dando entrada [REDACTED] e Priscila Santos Alves, ambos agentes autônomos de investimento. Sendo certo que Priscila era pessoa até então desconhecida de Sérgio e foi indicada por outro agente autônomo. (vide Contrato Social da SPM à fls. 64/66 do processo administrativo)

Em 13 de março de 2014, ocorreu nova modificação na composição societária da SPM com a saída de [REDACTED] e nova distribuição das cotas da empresa. Passando Sérgio e Priscila a terem cada um 50% de cotas da SPM. Esta alteração contratual foi protocolada junto à XP Investimentos. (junta cópia da alteração social da SPM )

A pessoa jurídica SPM era muito pequena, formada por dois únicos operadores e com um único terminal. Certo que, devido ao exíguo espaço físico e somente haver um terminal, o informante e Priscila operavam no mesmo terminal em dias alternados, mas era acertado que cada operador deveria usar seu assessor. Além de que, havia um compromisso entre Sérgio e Priscila que toda ordem recebida por telefone e colocada no terminal deveria ter uma contrapartida por e-mail. Inclusive o setor de compliance da XP solicitava, aleatoriamente, comprovação de ordens dadas por clientes, solicitações estas que sempre foram enviadas por Sérgio ou Priscila, dependendo de quem operava para o cliente sobre o qual era solicitado a informação pela XP Investimentos.

Em verdade, como geralmente ocorre neste tipo de atividade, a operadora Priscila ao entrar na SPM trouxe seus próprios clientes, entre eles [REDACTED]. Observe-se que Sérgio e Priscila tinha cada um seus próprios e exclusivos clientes e cada um dos agentes autônomos não operava para o cliente do outro. Certo, ainda, que Sérgio e Priscila operavam de forma independente, não havendo subordinação entre eles.

Certo, também, que a conta de [REDACTED] foi trazida por Priscila para a SPM e, conseqüentemente, para a XP investimentos e era operada exclusivamente por Priscila. Sendo que Priscila já operava para [REDACTED] e [REDACTED], anteriormente, na empresa [REDACTED] Corretora e depois os trouxe para a SPM.

Com efeito, Sérgio não tinha ciência de eventual relação entre [REDACTED] e seu amigo [REDACTED], e também desconhecia que [REDACTED] ordenava à Priscila executar ordens na conta [REDACTED]. Sendo que tais, eventuais, condutas somente lhe foram alertadas no momento do distrato pela XP Investimentos ( fls. 73 do processo administrativo).

Sérgio nunca executou ou autorizou execução de ordens de terceiros na conta de [REDACTED]. Sendo certo que Priscila, ao agir na forma evidenciada neste processo administrativo e utilizar-se do terminal assessor cadastrado em nome de Sérgio, de forma diferente daquela esperada, além de violar a boa-fé exigida entre sócios, violou regras e políticas internas da SPM.

Destaque-se, por importante, que Priscila sempre teve código assessor de AAI exclusivo junto à XP Investimentos, código [REDACTED]. Por este motivo causa surpresa saber por este processo administrativo que Priscila operava para [REDACTED] com assessor de Sérgio e não com seu próprio assessor. Confirmam com e-mail encaminhado à Sérgio pela XP onde se confirma o assessor de cada um dos operadores perante a XP . ( documento que ora juntamos )

Ainda, em razão da conta [REDACTED] ser operada somente por Priscila, Sérgio desconhece o perfil de investidor de [REDACTED] Mesmo porque, o cadastro do cliente e, conseqüentemente, seu suit Hability ficam arquivados na corretora e não na SPM.

Ressalte-se que cabe à corretora, quando um cliente operar diferentemente do seu perfil habitual de atuação, alertar ao cliente e ao assessor, assim como solicitar que o cliente modifique seu perfil de investidor, se for o caso.

No mesmo sentido, conforme explicitado pela XP Investimentos em suas informações neste processo administrativo às fls. 46, para uma correta delimitação de eventual churning " é necessário que as operações tenham sido executadas sem prévia autorização do investidor. Desta forma, entendemos que a análise de churning da área técnica, apresentada pelo relatório de auditoria nº 750/2016, deveria ser aprofundada, excluindo-se da amostra as operações executadas pelas sessões DMA e Mesa. "

Ainda, segundo a XP Investimentos às fls. 46, em resposta à questionamento da BSM neste processo administrativo, o cliente [REDACTED] operava, na maioria das vezes, com grande percentual de desconto de corretagem e, no período de reclamação de [REDACTED] 13/11/2014 à 17/09/2015, o montante total de corretagem gerado por [REDACTED] foi de R\$ 14.750,00. Conclui-se que, mesmo que, eventualmente, possa ter ocorrido alto giro, o efetivo ganho do AAI foi relativamente baixo, o que leva a não ocorrência de churning.

Certo também que, nos termos do Processo Administrativo Disciplinar em comento e nas conversas gravadas entre [REDACTED] e Priscila ali relatadas, evidencia-se que as operações executadas por Priscila e reclamadas por [REDACTED] foram solicitadas por [REDACTED] que, conforme evidenciado nos autos administrativo, seria amigo de [REDACTED] E, principalmente, pelo que se observa

nas conversas transcritas no processo administrativo entre Priscila e [REDACTED] resta evidente que nas ordens dadas por [REDACTED] e executadas por Priscila em nome de [REDACTED] [REDACTED] ordenava na qualidade de procurador de [REDACTED]

Por todo o exposto acima, conclui-se que: **I-** Sérgio e a empresa SPM sempre agiram corretamente, com boa fé e lisura, com seus clientes e particularmente com [REDACTED] **II-** que Sérgio nunca operou para [REDACTED] nem para [REDACTED] **III-** que Sérgio e SPM desconheciam qualquer atuação de Priscila de forma contrária a aquela determinada pela XP investimento e/ou pela CVM; **IV-** sobretudo, se houve qualquer quebra de atuação deste parâmetro de atuação e conduta, a culpa e responsabilidade somente deve ser imputada à agente Priscila.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2018

[REDACTED]

Sérgio Peres de Melto